



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12157.000137/2010-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.873 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria COFINS - DCTF
Recorrente T F IDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PERT. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O PLEITO. EFEITOS.

Solicitada a inclusão de todos os créditos discutidos em parcelamento federal (PERT - Programa Especial de Regularização Tributária), deve se aplicar o art.78, §§2º e 3º do RICARF, não devendo ser conhecido o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário manobrado, por desistência total, conforme o contido no voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de diversas DCTFs apresentadas pela empresa T F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA., listadas à fl. 03, informando débitos de COFINS que foram compensados em face do processo Judicial nº 93.0034673-3. A representação tinha como objetivo acompanhar os débitos de COFINS de PA 03/2001 a 04/2002, tendo em vista os mesmos terem sido declarados em DCTF como compensados resultantes da Ação Ordinária nº 93.003-4673-3.

Após análise, a DERAT/SP proferiu Despacho Decisório de fls. 106/110, ciência em 07/05/2010 (fl. 112), no qual não convalidou as compensações efetuadas pela Recorrente, em face da falta de comprovação da existência do direito creditório.

Cabe ressaltar que desta decisão não foi facultada a interposição de Manifestação de Inconformidade, conforme Despacho à fl. 110. No entanto, em 07/05/2010, quando da Intimação do Despacho Decisório pela DERAT/SP, à Recorrente foi dada a oportunidade de promover a Manifestação de Inconformidade (fl. 111).

Como bem Relatado pela Decisão DRJ, em 07/06/10, a Recorrente apresentou sua defesa de fls. 118/125, alegando em síntese que: (i) o prazo fornecido pelo Fisco para comprovação do direito creditório foi exíguo, porém apresentou parte da documentação solicitada; (ii) requereu prazo adicional para este mister, solicitação negada pela DERAT-SP, fato que cerceou seu direito de defesa; (iii) dos autos do processo judicial podem ser extraídos todos os documentos solicitados pela autoridade preparadora; (iv) as bases de cálculo do FINSOCIAL podem ser obtidas pelo Livro Diário; (v) não era obrigado a manter documentos relativos ao FINSOCIAL relativos a períodos de apuração ocorridos há mais de 15 anos. O prazo de prescrição tributário é de 5 anos; (vi) a própria RFB não possui DIPJ dos anos calendário relativos aos créditos de FINSOCIAL que pretende utilizar; (vii) requer a homologação de suas compensações.

Ocorreu que a DERAT/SP, em sua conclusão, não considerou a defesa apresentada como Manifestação de Inconformidade, conforme Comunicação nº 6478/2010 (fl. 483), nos seguintes termos:

"Em face do Despacho Decisório DIORT/SP relativo a Compensação - Finsocial contido neste processo e proferido em 30/04/2010 do qual o contribuinte foi regularmente cientificado em 07/05/2010 e tendo em vista o não cabimento de Manifestação de Inconformidade (documento protocolado em 07/06/2010), fica o mesmo ciente de que a referida manifestação não instaura fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade dos respectivos débitos nem comporta julgamento de primeira instância.

Fica o contribuinte cientificado, portanto, de que não há mais recurso na esfera administrativa para o presente processo" (...).

Ciente da referida decisão em 28/07/2010, a Recorrente em 23/08/2010, impetrou Mandado de Segurança, formalizado no processo nº 0017956-91.2010.4.03.6100 (fls. 504/523), objetivando a concessão de ordem, para fins de determinar que a autoridade preparadora recebesse e desse prosseguimento a Manifestação de Inconformidade protocolada.

Em 27/08/2010, a Justiça da 1ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária de São Paulo/SP, proferiu decisão de fls. 523/531, determinando que a autoridade preparadora recebesse e desse processamento à Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do PAF nº 12157.000137/2010-40.

O Exmo. Juiz Federal deferiu a liminar pleiteada, determinando expressamente às autoridades administrativas o recebimento e o processamento da manifestação de inconformidade, bem como a não inscrição do débito em dívida ativa “*enquanto não esgotados os recursos administrativos previstos na Lei nº 9.430/96*”, vindo referido mandado de segurança, posteriormente, a ser julgado procedente.

A referida decisão Judicial foi, então, cumprida e a Manifestação foi analisada pela Administração Tributária. No entanto, os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão proferido pela DRJ em São Paulo/SP sob nº 16-26.990, de 07/10/2010, conforme Ementa abaixo reproduzida (fls. 534/540):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

COMPENSAÇÃO. Cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende utilizar para a compensação de débitos tributários.

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em **16/11/2010** a Recorrente foi devidamente cientificada por meio do recibo AR - Correios (fl. 541/542) e não resignada com a r. decisão, a empresa em **15/12/2010** (fl. 543), interpôs o presente Recurso Voluntário (RV), (fls. 543/554) no qual, repisa os argumentos de sua impugnação e em suma, alega o descabimento das glosas dos créditos, argumentando as seguintes razões:

- verifica-se do Despacho Decisório, que a compensação do crédito objeto do presente processo administrativo fora integralmente indeferida, sob o fundamento de que “o contribuinte não apresentou os documentos necessários à apreciação do pedido. Na impossibilidade de se comprovar se o interessado possui os créditos que alega, não há como ser convalidada a compensação efetuada”, fundamentação esta ratificada pela DRJ.

1. PRELIMINARMENTE

a)- alega a ocorrência de **Decadência e homologação tácita** das compensações realizadas:

- a Recorrente procedeu à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, após o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 93-0034673-3, com débitos vincendos de COFINS, períodos de apuração 03/2001 a 04/2002, tendo declarado em suas respectivas DCTFs dos períodos as compensações realizadas (documentos juntados aos autos);

b)- uma vez constatado e comprovado que as compensações foram declaradas em DCTFs, entregues entre março de 2001 a abril de 2002 e o Despacho Decisório proferido em 29/04/2010, decorrido o prazo de cinco anos da declaração de compensação, o crédito tributário objeto da compensação estaria tácita e definitivamente homologado, nos precisos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

2. QUANTO AO MÉRITO

a)- aduz sobre a comprovação do crédito de FINSOCIAL e o direito à compensação com débitos de COFINS declarada em DCTF: o direito da Recorrente à compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior a título de FINSOCIAL (alíquota superior a 0,5%) com tributos e compensações da mesma natureza, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, **foi reconhecido pela Justiça Federal de São Paulo, através da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 93.0034673-3**, juntando a recorrente, para comprovação de tal alegação, cópias das principais peças da ação judicial, especialmente sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado;

- junta a recorrente, para comprovação de seu crédito, cópias das guias DARF de recolhimento do F INSOCIAL, fazendo prova do pagamento. Entende a recorrente que a mera juntada das guias DARF de recolhimento, não seria suficiente para comprovação de seu crédito, pois o recolhimento, à época, poderia, em tese, ter ocorrido à alíquota de 0,5% (situação na qual a recorrente não teria direito a crédito algum), sendo necessário, portanto, demonstrar e provar a base de cálculo de cada um dos recolhimentos de FINSOCIAL, demonstrar o valor devido à alíquota de 0,5%, o valor efetivamente recolhido, constituindo-se a diferença, justamente, o crédito da recorrente a ser compensado;

Não obstante, o direito creditório da Recorrente, surgido no momento do pagamento indevido, deverá sofrer **correção monetária e incidência de juros**, na forma determinada pela Justiça Federal de São Paulo, já que a compensação ocorreu somente após o trânsito em julgado da ação, entre 2001 e 2002, conforme se verifica nas DCTFS já anexadas aos autos;

- que de fato, a recorrente não logrou êxito na localização das DCTFs e das DIPJs, no período onde se verificou o recolhimento a maior do FINSOCIAL, ou seja, no período compreendido entre 1989 a 1992, sendo possível, por outro lado, demonstrar-se e comprovar-se a existência do crédito, através de outros documentos contábeis, igualmente idôneos;

- em razão da complexidade dos trabalhos, a recorrente procedeu à contratação de uma empresa de auditoria - MACRO AUDITORES, para o levantamento contábil dos Livros Diários e Razão dos períodos de apuração do FINSOCIAL, recomposição da base de cálculo mensal daquela contribuição, a demonstração e atualização dos valores indevidamente recolhidos (à alíquota superior a 0,5%), bem como a confrontação com os valores compensados em DCTF, após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação. Elaborou e apresenta o RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Ante todo o exposto, e provado, pede que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que (i) seja **reconhecida a homologação tácita** das compensações, nos precisos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a conseqüente extinção do crédito tributário, pelo advento da decadência, ou, quanto ao mérito, (ii) seja reconhecido o direito creditório da recorrente, devidamente demonstrado através do trabalho pericial desenvolvido, bem como a exatidão das compensações realizadas.

Conforme Despacho da DERAT/SP, em 27/01/2011, os autos, então, foram encaminhado a este CARF, para apreciação do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (fl. 838).

Apresentação de Petição - Ocorrência de Fato Novo

Ocorre que, em 14 de novembro de 2017 (fl. 850), a empresa **AMC Têxtil Ltda.**, sucessora por incorporação (em set/2008) da **TF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA**, CNPJ nº 45.899.606/0001-49, protocolou Petição endereçado ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com fundamento na Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, alterada pela Medida Provisória nº 804, de 29/09/2017, convertido em Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.748/2017 e nº 1.752/2017, **requerendo a desistência** e, em suas próprias palavras, "***(...) desistir de forma expressa e irrevogável do Recurso Especial interposto em 15.12.2010, bem como da interposição de eventuais novos recursos, e renunciar às alegações de direito sobre as quais se fundamentaram as discussões no presente processo administrativo, considerando-se o disposto nos artigos 5o da Lei nº 13.496/17, e 8o, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17***".

Os documentos (assinados digitalmente) encontram-se anexados ao e-Processo às fls. 851/853.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

1. Da Admissibilidade do Recurso

Por economia processual, deixo de apreciar ordinários aspectos de praxe para, em razão do que abaixo se descreve, NÃO CONHECER do RECURSO interposto.

2. Da Preliminar

A controvérsia suscitada grita em torno de processo administrativo decorrente da não homologação de créditos declarados em DCTF pela empresa, através de ação ordinária de acompanhamento pela Receita Federal do Brasil em 07/05/2010, relativos ao anos-base de 2001 e 2002, com valor original no total de R\$ 2.661.080,85.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente apresentou a competente impugnação, a qual foi julgado improcedente pela DRJ/SPO I, em 07/10/2010.

No entanto, a Recorrente solicita a desistência do recurso administrativo, em razão da adesão ao parcelamento Federal (PERT - Programa Especial de Regularização Tributária).

Na forma do Requerimento de fls. 851/853, a Recorrente apresentou PEDIDO DE DESISTÊNCIA TOTAL DO RECURSO, informando que "(...) optou por quitar integralmente os débitos exigidos no presente processo administrativo, aderindo ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, alterada pela Medida Provisória nº 804, de 29/09/2017, convertido em Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.748/2017 e nº 1.752/2017".

Posto isto, a Requerente desistiu de forma expressa e irrevogável do Recurso Especial interposto em 15.12.2010, bem como da interposição de eventuais novos recursos, e renunciar às alegações de direito sobre as quais se fundamentaram as discussões no presente processo administrativo, considerando-se o disposto nos artigos 5º da Lei nº 13.496/17, e 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17.

3. Dos efeitos do Pedido

Conforme consta no Requerimento (fls. 851/853), a Recorrente informa o seu pedido de desistência total, formalizado pelo interessado, referente ao recurso voluntário apresentado neste processo nº **12157.000137/2010-40**, que se encontra sob análise.

Sobre o efeito da PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO, por aderir ao "PERT" (Programa Especial de Regularização Tributária), referente aos débitos discutidos em processo administrativo fiscal, o art. 78, § 2º e § 3º, da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), que assim disciplina (grifei):

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente **poderá desistir do recurso** em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, **a confissão irretratável de dívida**, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, **inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**. (grifei).*

§ 4º (...)

Como em seu Requerimento o Recorrente afirma que todos os créditos discutidos neste processo, foram incluídos no "PERT", o que implica na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nas normas expedidas pela Fazenda Nacional, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 13.496/17 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, alterada pela IN RFB nº 1.748/2017 e nº 1.752/2017.

Conforme se depreende da leitura dos parágrafos 2º e 3º do art. 78 do RICARF, o pedido formalizado pelo Recorrente, importa na **desistência total do Recurso Voluntário** e em renúncia ao direito sobre o qual se funda a própria ação, conforme se verifica pela solicitação da Recorrente em sua petição de fl. 853.

Desta forma, não se conhece do Recurso interposto pelo Recorrente de (fls. 543/554), protocolado em **15/12/2010**, uma vez que consumado sua desistência total do

Processo nº 12157.000137/2010-40
Acórdão n.º **3402-004.873**

S3-C4T2
Fl. 872

recurso, conforme documento protocolado em **14/11/2017** (fl. 849), o que denota sua concordância com a dívida em discussão, motivo pelo qual deve ser declarada a definitividade do crédito lançado nestes autos.

4. Conclusão

Face ao todo acima exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Waldir Navarro Bezerra - Relator